



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001808/2007-01
Recurso nº 13.888.001808200701 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.467 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLQ - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIZÓZ S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO.

1. Depois da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os prazos decadenciais passaram a serem aqueles previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

2. Tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que o lançamento diz respeito à cobrança de diferenças apuradas pela fiscalização, aplicar-se-á, para contagem do prazo decadencial, a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

3. Estão alcançadas pela decadência, as competências anteriores a agosto de 2001, considerando que o lançamento se deu na competência de agosto de 2006.

4. Como salientado no acórdão recorrido, para constituir o crédito tributário, a autoridade administrativa observou corretamente a legislação aplicável à espécie, situação que não deixa qualquer dúvida em relação ao procedimento fiscalizatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. As competências anteriores a

Processo nº 13888.001808/2007-01
Acórdão n.º **2803-002.467**

S2-TE03
Fl. 3

agosto de 2001 foram alcançadas pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal - STF.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e dos Terceiros (Sebrae, Incra, Sesc e Salário Educação).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de março de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2006

NFLD Nº 35.870.875-3

LANÇAMENTO DE CRÉDITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na NFLD e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que proporcionam ao impugnante, identificar com precisão os valores apurados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A apresentação de provas que justifiquem a correção do crédito apurado impõe a revisão do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- As competências anteriores a agosto de 2001 foram alcançadas pela decadência, conforme a Súmula Vinculante nº 08, do STF.

- O lançamento deve ser anulado, pois ocorreu vício insuscetível de convalidação.

- Ocorreram diferenças na apuração realizada pela fiscalização em diversas competências.

- Salário educação é um tributo indevido.

- Diante de todo o exposto, reiterando todos os termos da defesa inicial, é o presente recurso para requerer o Egrégio Conselho de Contribuintes a reforma da respeitável decisão colegiada, declarando nula a NFLD ora hostilizada, por conseguinte, arquivando o respectivo processo, como medida de Justiça!

- Protesta ainda, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho de Contribuintes, pela sustentação oral de todo o alegado pelo recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Depois da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os prazos decadenciais passaram a serem aqueles previstos no Código Tributário Nacional – CTN.

Tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que o lançamento diz respeito à cobrança de diferenças apuradas pela fiscalização, aplicar-se-á, para contagem do prazo decadencial, a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, estão alcançadas pela decadência, as competências anteriores a agosto de 2001, considerando que o lançamento se deu na competência de agosto de 2006.

De outra parte, o argumento de que a notificação tem que ser anulada, em virtude da ocorrência de vício insuscetível de convalidação, razão alguma assiste ao contribuinte.

Como salientado no acórdão recorrido, para constituir o crédito tributário, a autoridade administrativa observou corretamente a legislação aplicável à espécie, situação que não deixa qualquer dúvida em relação ao procedimento fiscalizatório.

Ademais, na ementa do acórdão recorrido, os julgadores de primeira instância administrativa asseveraram que:

Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na NFLD e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que proporcionam ao impugnante, identificar com precisão os valores apurados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

No ponto, concluo da mesma forma daqueles que me antecederam.

Quando ficaram evidenciadas dúvidas, os autos foram baixados em diligência, foi emitida Informação Fiscal e dela o contribuinte tomou conhecimento e apresentou manifestação escrita.

Além disto, restou amplamente evidenciado também que o lançamento foi retificado, fato que minorou a situação do contribuinte.

Portanto, não que falar em anulação da NFLD e muito menos que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências anteriores a agosto de 2001 foram alcançadas pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal – STF.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.